

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas. O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho



Revista

Gestão Pública Municipal

Revista técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas.

O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos, advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho

2022

ASSINATURA GRATUITA:
www.consultordoprefeito.org

CURSOS E EDIÇÕES ESPECIAIS:
<https://www.consultordoprefeito.org/cursos>

REDES SOCIAIS:
Instagram/consultordoprefeito

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Revista Gestão Pública Municipal *[on-line]* / Gestão Pública Municipal - v.6, n. 54, jun 2022. - João Pessoa: GPM, 2017.

Mensal.

ISSN: 2595.6477

1. Administração Pública Municipal - Periódico. 2. João Pessoa (PB). 3. Técnico-Científico. 4. Gestão Pública Municipal.

CDD 352.16

CDU 35.073.526(05)“540.1”

Bibliotecária responsável
Elany Cristina Moreira da Silva CRB 11/863

APRESENTAÇÃO

A Revista de Gestão Pública Municipal é uma publicação técnica que visa propiciar aos profissionais que atuam no setor público municipal conhecimento suficiente e adequado para o exercício das funções públicas.

Voltada principalmente para as demandas dos municípios de pequeno porte, a Revista de Gestão Pública Municipal apresenta os principais temas da administração pública, especialmente:

- Licitações e Contratos;
- Direito Financeiro;
- Planejamento e Orçamento Público;
- Responsabilidade Fiscal;
- Câmara de Vereadores;
- Contabilidade Pública;
- Dívida Municipal;
- Gestão Previdenciária;
- Agentes Políticos;
- Servidores Públicos;
- Concurso Público;
- Gestão da Saúde;
- Gestão da Educação;
- Convênios;
- Prestação de Contas.

A Revista destina-se a todos os profissionais que militam no âmbito municipal, especialmente os prefeitos, secretários, vereadores, advogados, contadores, administradores,

assessores, servidores públicos e ocupantes de cargos de chefia e direção.

De abrangência nacional, a Revista de Gestão Pública Municipal possui leitores em todos os Estados da Federação e em quase todos os 5.561 municípios brasileiros.

Nosso principal objetivo é trazer informação relevante e atual para auxiliar nas decisões dos gestores públicos, sempre abordando a visão que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas possuem sobre a matéria.

Espero que gostem desta edição,

João Alfredo Nunes da Costa Filho
Coordenador da Revista
Auditor de Prefeituras e Câmaras
Prof. Msc. em Gestão Pública



SOBRE O AUTOR

João Alfredo Nunes da Costa Filho atua há 20 (vinte) anos no setor público. Possui graduação em administração e contabilidade, especialização em gestão pública/direito e mestrado em gestão de organizações.

Nos órgãos públicos onde trabalhou exerceu as funções de Gerente de Planejamento e Controle Interno, Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro Oficial, Gestor Público, Auditor de Contas Públicas e Administrador

Durante sua vida profissional tornou-se especialista em identificar e resolver os problemas das prefeituras e câmaras de vereadores, graças as mais de 600 (seiscentas) auditorias que realizou nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos, convênios, gestão fiscal, orçamento público, planejamento, endividamento público, programas sociais, concursos, previdência e gestão da educação e saúde.

Diante desta experiência, resolveu repassar seu conhecimento para outras pessoas, pois isto ajuda a transformar o setor público e também a carreira de muitos profissionais. Já são mais de 1.000 pessoas treinadas que vêm modificando a gestão da prefeitura e da câmara municipal, seja atuando como servidor público ou como profissional autônomo.

DEPOIMENTOS DOS ALUNOS E LEITORES

“A Revista Gestão Pública Municipal é uma ferramenta de extrema importância, principalmente pelos assuntos discutidos”

Luiz Francisconi
Prefeito

“O curso de acumulação de cargos públicos é bem abrangente e muito bem ministrado”

Douglas Ranna
Diretor de RH da Prefeitura Municipal de Bicas/MG

"O curso é muito bom. O material é de fácil e rápida leitura. Deixo ele a mesa sempre para consulta. Valeu muito o investimento. Ótimo professor e bastante claro na exposição da aula. Muito prático e responde as dúvidas que temos no dia a dia do trabalho".

Neusa Milani
Analista Legislativo e Assessoramento Jurídico da Câmara Municipal de Campinas/SP

“A Revista Gestão Pública Municipal é de grande valor para nossa vida como funcionário público. Nos agrega conhecimentos, e nos permite cometer menos erros na aplicação das leis que regem a administração pública. Agradeço de coração o trabalho de vocês. Que continuem assim!”

Maximiniano Gomes
Advogado e Auditor Público da Prefeitura de Coronel Macedo

“Muito importante, é uma ferramenta que todos os gestores públicos deveriam utilizar e está sempre se atualizando, parabéns aos organizadores e que continuem com a publicação”.

Ronaldo Melo
Prefeitura Caruaru

“Parabéns pela iniciativa da Revista Gestão Pública Municipal”

Zildo Vicente
Vereador

“Conteúdo sempre atualizado para novos conhecimentos”

Willian
Prefeitura de Ribeirão do Sul

“A melhor coisa foi a aparição do Consultor do Prefeito, leio todos os artigos. Eles são de grande valia para quem atua no setor público”

Cláudio Barros
Advogado e Contador

“Gostaria de parabenizá-los pela Revista, a qual acompanho todo mês e as matérias são de fato extramente pertinentes a quem se dedica ao setor público.

Martha Cristina

“O Consultor do Prefeito e a Revista Gestão Pública Municipal
tem me ajudado bastante. As informações são muito
esclarecedoras”

Flávio Anastácio
Setor de Convênios

“Sou muito grato pelo material que venho recebendo da Revista
Gestão Pública Municipal”

Nildomar

“Estou admirado com o conteúdo da Revista e quero aproveitar
e parabenizá-lo pela iniciativa. Tenho todas as edições e venho
intercalando minhas leituras com assuntos que tenho trabalhado
na Câmara Municipal”

Félix Savi
Controlador da Câmara de Campo Largo

O curso sobre como elaborar a pesquisa de preços da licitação
é muito bom. Ajudou-me a entender a temática e será de grande
utilidade.

Raphael Costa de Azevedo
Consultor

O curso de fiscal de contratos administrativos é excelente.
Explicação muito completa e resumida ao mesmo tempo.
Parabéns.

Ezequiel de Paula Castro
Assessor Parlamentar

SUMÁRIO

Agente Administrativo pode acumular cargo público?.....	12
Acumulação de cargo público de contador com mandato de vereador.....	13
Verbas indenizatórias não entram no limite total de despesas da Câmara Municipal.....	15
Servidor deve devolver valores por força de decisão liminar reformada.....	16
Pensão para menor, sob guarda dos avós, cujos pais possuem condições financeiras.....	18
Câmara Municipal pode contratar assessoria para plano diretor?	19
Edital da licitação dever prever as regras da fiscalização e gestão do contrato.....	20
Professor pode acumular um cargo comissionado?.....	22
Contratação temporária irregular é improbidade administrativa?	25
Hora extra do servidor público municipal com adicional de 100% é irregular?.....	27
Jornada de trabalho do servidor público e o edital do concurso.	28
Alteração do contrato social da empresa e a rescisão contratual com o Município.....	30
Servidor deve devolver benefício previdenciário concedido por liminar reformada.....	32
Impugnação ao edital da licitação limitada ao horário da repartição.....	33
Inabilitação de licitante devido à ausência de atestado de visita técnica.....	35
Recursos do convênio que não transitam pela conta específica.	36
Despesa efetuada por empresa de fachada nos convênios.....	38

Onde estão nossos leitores.....40

AGENTE ADMINISTRATIVO PODE ACUMULAR CARGO PÚBLICO?

Dentre as opções excepcionais de acumulação de cargos públicos, a Constituição Federal prever a possibilidade de acúmulo de um cargo de natureza técnica ou científica com outro de professor (art. 37, inciso XVI, alínea b). Todavia, a Carta Maior não especifica o conceito de cargo técnico ou científico, acarretando dúvidas quanto aos cargos que se enquadram nessa condição.

Diante disto, e considerando a omissão do legislador nacional sobre o tema, a jurisprudência e a doutrina estabelecem alguns critérios para se considerar um cargo público como sendo técnico ou científico. Especificamente sobre o cargo de agente administrativo, sem embargo das atribuições poderem sofrer variações nas diversas estruturas da administração pública, em geral, os Tribunais entendem que este cargo não pode ser acumulado com outro, mormente não exigirem, normalmente, formação superior ou curso específico.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, "cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau". No caso analisado (REsp 1678686/RJ), a Corte Superior de Justiça verificou que o cargo de agente administrativo não exigia nível superior ou curso específico, não se enquadrando, portanto, no referido conceito.

Embora o STJ tenha decidido pela impossibilidade de um agente administrativo acumular cargos públicos, inclusive com outro de professor, não se pode olvidar que a deliberação referia-se a um caso concreto, sendo temerário expandir esta interpretação para todas as circunstâncias, notadamente quando não é possível descartar a hipótese do legislador criar cargos de agentes administrativos com formação específica ou que possuam como requisito grau universitário, por exemplo, no curso superior de administração.

ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO DE CONTADOR COM MANDATO DE VEREADOR.

A Constituição Federal permite que o servidor público que seja eleito vereador possa acumular as duas funções, desde que exista compatibilidade de horários (art. 38, inciso III). Todavia, diante do princípio da segregação de funções, da independência entre os Poderes da República e do mister fiscalizatório do Parlamento, alguns Tribunais de Contas consideram que, dependendo do cargo do servidor, não poderá haver a acumulação do cargo com o mandato eletivo.

Um exemplo dessa restrição diz respeito ao cargo de contador do Município, pois, tendo em vista que este profissional possui, dentre outras atribuições, a responsabilidade pela contabilidade da Urbe, a acumulação deste cargo com o mandato eletivo pode ser vedada. Com efeito, como poderá o vereador fiscalizar as contas do Município, Demonstrativos Contábeis, Caixa,

Balancetes, Prestação de Contas, elaboradas por ele mesmo enquanto contador da Urbe?

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE/MT¹ já decidiu que a restrição à função fiscalizatória típica do vereador impossibilita que ele exerça concomitantemente o papel de contador do Município.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR² assentou que “o exercício da vereança acumuladamente com o cargo efetivo de Contador do Legislativo pode comprometer significativamente a adequada gestão e fiscalização da coisa pública e contraria o ordenamento jurídico pátrio em virtude da ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e da segregação de funções”. A Corte de Contas estadual também aduziu que “tendo em vista a parte final do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, no caso de incompatibilidade o vereador será afastado do cargo de Contador da Câmara, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração”.

Não obstante esses entendimentos de alguns Tribunais de Contas, cumpre salientar que há posicionamento diverso no âmbito do Poder Judiciário³ considerando que a Carta Maior não vedou o acúmulo do cargo de contador com o de vereador, não podendo ser feita uma interpretação restritiva.

¹ . TCE-MT – Resolução de Consulta nº 25/2007. Processo nº 13.172-5/2007.

² TCE-PR – Acórdão n.º 849/22 – Tribunal Pleno.

³ . TJ-PR - AI: 12808105 PR 1280810-5, 24/3/2015.

VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO ENTRAM NO LIMITE TOTAL DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL.

A Constituição Federal preceitua no seu art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar determinado percentual da receita tributária mais algumas transferências. Percebe-se que no cálculo do limite total de despesa da Câmara não estão incluídas as despesas com aposentados e pensionistas.

Contudo, a Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021, modificou a redação do predito dispositivo passando a incluir os dispêndios com inativos e pensionistas. Todavia, visando prover tempo para que as Câmaras de Vereadores se adaptem a nova metodologia de cálculo, a vigência do novo texto do art. 29-A só ocorrerá a partir da próxima legislatura (2025/2028).

Em que pese a referida EC 109/21 ainda não produzir efeitos neste ponto, alguns Tribunais de Contas já estão respondendo consulta acerca de seus dispositivos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR⁴ assentou que “para fins de apuração do §1º, do art. 29-A, da CF/88, até a entrada em vigor da nova redação promovida pela EC nº 109/21, a composição da folha de pagamento não deve incluir despesas senão aquelas “exclusivamente relacionadas” à remuneração dos servidores e os subsídios dos vereadores do Poder Legislativo, deixando-se de fora os

⁴ TCE-PR – Acórdão n.º 692/22 – Tribunal Pleno.

encargos patronais e os gastos com inativos e pensionistas”.

Ademais, a Corte de Contas estadual ponderou que “para fins do disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, pode-se inferir que **as verbas de natureza indenizatória não devem ser computadas na folha de pagamento** do Poder Legislativo Municipal para apuração do limite constitucional de gastos com pessoal da Câmara, mas apenas as verbas de cunho remuneratório”.

Portanto, especificamente quanto às verbas indenizatórias, não há mudança na apuração do limite constitucional com o advento da EC 109/21, posto que estas parcelas já não eram computadas no teto de despesas em apreço.

SERVIDOR DEVE DEVOLVER VALORES POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REFORMADA.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ⁵ reforçou seu entendimento acerca da imperatividade de restituição ao erário dos valores recebidos por servidores públicos decorrentes de decisão judicial precária que posteriormente foi reformada.

A Corte Superior de Justiça considerou que o funcionário não pode alegar boa-fé visando evitar o ressarcimento de recursos percebidos por força de medida liminar,

⁵ STJ – AREsp 1.711.065-RJ

porquanto a própria natureza deste tipo de decisão não é definitiva.

O STJ distinguiu este posicionamento de outros relacionados, inclusive publicados em edições pretéritas da Revista Gestão Pública Municipal. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, não se deve confundir a antevista deliberação com o preceito o qual aduz que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

Outrossim, deve-se distinguir o entendimento em apreço com o postulado o qual afirma que "os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido".

Desta feita, tendo o agente público recebido valores amparado por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado.

PENSÃO PARA MENOR, SOB GUARDA DOS AVÓS, CUJOS PAIS POSSUEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS.

Um tema bem interessante foi enfrentado pelo Tribunal de Contas da União – TCU ao analisar a legalidade de uma pensão temporária decorrente do falecimento de um servidor público. *In casu*, o funcionário possuía sob sua guarda ou tutela o seu neto, logo, em tese, este menor poderia receber a pensão até completar a maior idade. Todavia, a Corte de Contas federal constatou que os genitores do destinatário do benefício securitário estavam vivos e dispunham de condições financeiras para sustento do menor. Assim, o TCU considerou o auxílio ilegal.

De acordo com o Tribunal de Contas da União⁶, “é ilegal a concessão de pensão estatutária a menor sob guarda se os seus genitores dispuserem de condições materiais para manter o seu sustento, pois a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor é condição essencial para o deferimento desse tipo de pensão”.

Esse entendimento do Tribunal visa resguardar o erário de artimanhas adotadas por genitores que, embora possuam capacidade financeira de manterem seus filhos, transferem intencionalmente a guarda dos menores para os avós visando tão somente a percepção futura de um benefício previdenciário com o falecimento destes.

Entrementes, é imperioso ressaltar que esta jurisprudência não pode abarcar automaticamente todas as circunstâncias, pois é possível ocorrer ocasiões previstas na legislação em que a pensão possa ser

⁶ TCU – Acórdão n.º 2138/2022 – Primeira Câmara.

concedida ao menor. Aliás, sobre este ponto, conforme voto vencedor do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Edson Fachin, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.878, “pretensas fraudes supostamente ocorridas em processos de guarda não são justificativa para impedir o acesso de crianças e adolescentes a seus direitos previdenciários”.

CÂMARA MUNICIPAL PODE CONTRATAR ASSESSORIA PARA PLANO DIRETOR?

O plano diretor do Município é um instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo parte integrante do processo de planejamento municipal e obrigatório para a alguns municípios, notadamente aqueles com mais de vinte mil habitantes ou integrantes de regiões metropolitanas, devendo o projeto ser aprovado por lei.

Embora o Estatuto das Cidades (Lei Nacional n.º 10.257, de 10 de julho de 2001) afirme que o plano deve ser aprovado por lei municipal, não há previsão expressa definindo a iniciativa para o projeto, não obstante a doutrina majoritária entenda que cabe o Poder Executivo elaborar o plano e propor o projeto de lei (art. 40).

Sem embargo da iniciativa para elaboração do plano diretor ser do Poder Executivo, não restam dúvidas que o projeto deverá passar pelo crivo da Câmara de Vereadores, podendo inclusive sofrer alterações no parlamento mirim.

Deste modo, são legítimas as despesas efetuadas pelo Poder Legislativo com vistas à contratação de uma assessoria especializada em planejamento urbano, especialmente para esclarecer os vereadores acerca da necessidade de propor ajustes no projeto encaminhado pelo Prefeito.

Por fim, cabe destacar deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG⁷ sobre a temática em apreço, *in verbis*: “é lícito que Câmara Municipal despenda recursos para a contratação de serviços especializados que subsidiem e instruam a elaboração do projeto do plano diretor, ou voltados à assessoria à população e ao próprio órgão legislativo quanto às características e pormenores do referido projeto quando apresentado pelo Prefeito, a fim de aprimorar a sua compreensão, elucidar possíveis dúvidas e subsidiar as discussões a ele relativas”.

EDITAL DA LICITAÇÃO DEVER PREVER AS REGRAS DA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO.

Uma das grandes dificuldades dos administradores públicos no tocante à fiscalização e gestão dos contratos administrativos diz respeito à ausência de uma norma ou regulamento uniforme sobre os procedimentos a serem adotados, haja vista que as Leis Nacionais n.º 8.666/1993 e n.º 14.133/2021 definiram regras demasiadamente amplas.

⁷ TCE-MG – Processo n.º 1102207.

Com efeito, sem embargo da generalização dos dispositivos das citadas normas, não existe óbice para que o Município edite um regulamento próprio descrevendo as especificidades atinentes à fiscalização e gestão contratual.

Ademais, com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), as regras relativas à fiscalização do ajuste deverão ser estabelecidas no próprio instrumento convocatório do certame, *in verbis*: “**o edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, **à fiscalização e à gestão do contrato**, à entrega do objeto e às condições de pagamento” (art. 25).

Desta feita, na carência de regulamento próprio acerca da matéria ou na hipótese de lacuna, pode a Urbe estipular no instrumento convocatório regras específicas da fiscalização, desde que compatíveis com a legislação e princípios que norteiam a pública administração e as aquisições do setor público. De todo modo, deve o edital ao menos indicar a legislação ou regulamento que disciplinará a fiscalização e gestão contratual.

PROFESSOR PODE ACUMULAR UM CARGO COMISSIONADO?

A Constituição Federal estabelece que o servidor público que ocupar um cargo, emprego ou função de natureza técnica ou científica poderá exercer outro cargo de professor, desde que exista compatibilidade de horário. Mais adiante, a Carta Maior assevera que as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, incisos V e XVI).

Ao fixar as exceções da acumulação de funções, a Constituição da República não distinguiu os cargos em comissão dos efetivos. Neste sentido, pode-se afirmar que, em geral, o servidor que exerce um cargo comissionado poderá acumular outro cargo público de professor. Contudo alguns pontos precisam ser destacados

O primeiro deles diz respeito à natureza do cargo em comissão, pois somente há possibilidade de acumulação se a função for considerada técnica ou científica. Em princípio, como as atribuições destes cargos são de direção, chefia ou assessoramento, pressupõe que estas funções demandam conhecimento da ciência da administração (gestão), especialmente no caso de direção e chefia. Logo, nesse aspecto pode-se considerar que a natureza destes cargos é técnica ou científica. De todo modo, para dirimir dúvidas quanto à natureza desses cargos, deve-se analisar as atribuições e requisitos do cargo fixados na legislação.

O segundo ponto de atenção refere-se à compatibilidade de horário, pois, ainda que somente a análise do caso concreto indique a existência de horários compatíveis, os cargos comissionados possuem uma particularidade, haja vista que alguns deles são de tempo integral ou dedicação exclusiva.

Assim, se a norma que criou os cargos em comissão fixar que o seu ocupante deverá dedicar-se integralmente ou exclusivamente à função, isto poderá ser um empecilho (na visão de alguns Tribunais de Contas) na acumulação com outros cargos públicos.

Caso a legislação estabeleça o regime de dedicação exclusiva, o servidor estará impedido de acumular outro cargo público, segundo orientação de alguns Tribunais de Contas⁸. Porém, ressaltamos que este entendimento não é unânime, pois existem decisões, inclusive do Poder Judiciário⁹, que afirmam que o regime de dedicação exclusiva não é empecilho automático para a acumulação de cargos, podendo a análise da situação específica indicar que existe compatibilidade de horário, mesmo nos cargos com dedicação exclusiva.

No tocante ao tempo integral, ainda que exista diferença em relação à dedicação exclusiva, pode-se aplicar o mesmo entendimento. Ou seja, a dedicação integral a função pública não constitui óbice absoluto ao acúmulo de cargos. Quanto a este aspecto, o Tribunal de Contas do Distrito Federal¹⁰, não obstante proíba a acumulação

⁸ . TCE-PE – Decisão TC nº 1594/06. TCE-PB – Cartilha de Orientação sobre Acumulação de Cargos Públicos, 2º Ed, 2014.

⁹ . STJ - AgRg no REsp 421.043/RS, de 05/05/2011. REsp 97.551/PE, 22/10/96.

¹⁰ . TC-DF – Decisão nº 3404/2017.

de cargos com regime de exclusividade, permite o acúmulo dos cargos de tempo integral.

Por fim, é importante ressaltar que alguns Tribunais de Contas não atribuem relevância ao regime de exclusividade ou tempo integral, permitindo o acúmulo dos cargos em comissão com o de professor se houver compatibilidade de horário. Nesse sentido, decidiu o TCE-PR¹¹ que “as atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante”.

Corroborando com a corrente que permite as acumulações em apreço, a Controladoria Geral do Estado do Mato Grosso – CGE/MT¹², embora sopesando aspectos atinentes a legislação local, orientou seus jurisdicionados no sentido de que “o servidor que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, deverá afastar-se de ambos os cargos efetivos recebendo a remuneração do cargo em comissão, facultando-lhe a opção pela remuneração, conforme art. 147 do Estatuto dos Servidores. Caso houver compatibilidade de horário, o afastamento poderá ocorrer apenas em relação a um dos cargos. É o que ensina o mandamento legal disposto no artigo 147 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 04/1990”.

Portanto, considerando as ponderações precedentes, podemos concluir que os servidores ocupantes de cargos

¹¹ . TCE-PR – Prejulgado nº 25.

¹² CGE-MT – Acúmulo de Cargos: perguntas frequentes e respostas. Volume II. Ano: 2018. pág. 7.

em comissão, ainda que em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, podem acumular outro cargo de professor, desde que exista compatibilidade de horário e observados os demais impedimentos de ordem legal e moral (conflito de interesses).

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR É IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA?

Como é cediço, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelecida no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, deve estar embasada em lei municipal. Outrossim, este tipo de procedimento deve ser adotado em casos excepcionais elencados na legislação, devendo a regra de admissão no serviço público ser através de concurso.

A violação dos citados preceitos pode ensejar a condenação do agente por improbidade administrativa, desde que reste configurado o elemento subjetivo (dolo), imprescindível para caracterização do ato transgressor dos princípios da administração pública.

Portanto, a mera contratação temporária irregular, mas fundamentada em lei local, não implica, necessariamente, em improbidade administrativa. Nesse sentido, merece relevo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ¹³, assentando que a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação

¹³ STJ – Resp 1.913.638-MA

municipal, não configura ato de improbidade administrativa, em razão da dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo.

Em sua deliberação, a Corte Superior de Justiça ponderou que “em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento”.

Com efeito, “o afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, *ex vi* do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado”.

Desta feita, ausentes a configuração da má-fé do gestor ou sua conduta intencional, não há configuração de ato de improbidade administrativa, o que não significa consentir que o responsável pelas admissões

inapropriadas se eximirá completamente de outras penalidades.

HORA EXTRA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL COM ADICIONAL DE 100% É IRREGULAR?

A Constituição Federal preceitua que a remuneração do serviço extraordinário dos trabalhadores deve ser superior em no mínimo 50% (cinquenta por cento) à do labor normal (art. 7º, inciso XVI). Ademais, por força do estabelecido no § 3º do art. 39 da Carta Maior, o referido benefício é extensível aos servidores públicos municipais.

Percebe-se que a Constituição da República fixou um percentual mínimo, não estabelecendo um limite superior para o valor das horas extras, todavia, a lei municipal (estatuto dos funcionários públicos) que regulamentar a questão não poderá definir um montante desarrazoado, em função, dentre outros elementos, dos princípios que regem a pública administração.

Inobstante, não se configura descabida a fixação de um percentual de 100% do valor da hora normal, notadamente se o trabalho extra jornada for realizado em domingos ou feriados. Aliás, observa-se que o padrão da legislação é estipular um percentual de 50% para a hora extra, sendo aceitável o montante de 100% nos feriados e dias de domingo.

Acerca dessa temática, o Tribunal de Contas da União – TCU¹⁴ assentou que “não há irregularidade em ato normativo de órgão público que estabelece para os seus servidores o valor da hora extraordinária (art. 73 da Lei 8.112/1990) calculado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho por serviços prestados em dias úteis e sábados, e de cem por cento, em domingos e feriados”.

Portanto, a fixação em 100% do serviço extraordinário nos antevistos limites não é irregular, sendo salutar lembrar que o pagamento da hora extra não é obrigatório na hipótese em que o Ente instituir um banco de horas para fins de compensação do serviço extra jornada.

JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO E O EDITAL DO CONCURSO.

O edital do concurso público deve ser o instrumento pelo qual o candidato toma conhecimento das condições de trabalho que ele se submeterá, inclusive quanto à jornada de trabalho que estará sujeito. Noutras palavras, o funcionário público deverá cumprir a carga horária de trabalho estabelecida no instrumento convocatório do certame¹⁵, supondo-se, logicamente, a existência de compatibilidade entre o edital e a legislação de regência (estatuto).

¹⁴ TCU – Acórdão n.º 1544/2022 – Segunda Câmara.

¹⁵ TRT-3 - Processo 0000854-61.2014.5.03.0012

Todavia, em algumas circunstâncias, por motivos de conveniência administrativa, é possível que o servidor trabalhe, de fato, menos do que a jornada definida no edital. Contudo, se isto ocorrer, não significa que o retorno da jornada para os patamares normais implique em serviço extraordinário. Por exemplo, se o edital e a lei determinem uma jornada semanal de 44h, o fato de o funcionário laborar, temporariamente, 30h, não significa que o retorno para as 44h gere a necessidade de aumento remuneratório.

Segundo o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes¹⁶, “não existe direito adquirido à tolerância e à conveniência administrativa em trabalhar menos horas do que a lei estabelece”.

Assim, quando houver o retorno de cumprimento de uma carga de trabalho já prevista em lei, não se pode afirmar que houve uma “majoração” da jornada, mas apenas o fim da conveniência da administração em tolerar que o servidor trabalhe menos que o previsto na legislação.

Este fato torna-se relevante, pois, como é cediço, a Suprema Corte brasileira¹⁷ possui entendimento segundo o qual a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

¹⁶ . STF - AR 2612

¹⁷ STF – ARE 660010.

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA E A RESCISÃO CONTRATUAL COM O MUNICÍPIO.

Por: Cid Capobiango Soares de Moura¹⁸

Empresas que celebram contrato com a Administração Pública podem se deparar com o seguinte questionamento: se houver mudança na estrutura da empresa, como a modificação do contrato social, haverá rescisão direta do contrato administrativo celebrado? Nos termos do art. 78 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993):

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

No mesmo sentido, o novo marco regulatório das contratações públicas (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021) repetiu os termos da norma anterior, in verbis:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo,

¹⁸ Advogado, Especialista em Direito Público e Professor Universitário de Direito Administrativo.

assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

Ao analisar caso que abarcava a modificação da estrutura da pessoa jurídica com contrato firmado com o Poder Público, o Tribunal de Contas da União - TCU traçou algumas diretrizes sobre a matéria, senão vejamos:

"É admitida a reorganização da pessoa jurídica contratada, por meio de cisão, incorporação, fusão, alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, desde que: (i) a nova empresa atenda aos requisitos de habilitação originalmente previstos na licitação (art. 27, da Lei 8.666/1993), (ii) as condições estabelecidas no contrato original sejam mantidas, (III) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e (IV) haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato." (Acórdão 3400/2011- Segunda Câmara e 2050/2014-Plenário -TCU).

Portanto, podemos concluir que a simples alteração no contrato social da Pessoa Jurídica não é capaz de ensejar necessariamente a imediata rescisão do contrato administrativo, sendo imprescindível que a modificação societária ou estrutural prejudique a execução contratual, ou não atenda, dentre outras questões, os sobreditos requisitos estabelecidos pela Corte de Contas federal.

SERVIDOR DEVE DEVOLVER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO POR LIMINAR REFORMADA.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ¹⁹ reforçou seu entendimento acerca da imperatividade de restituição ao erário dos valores recebidos por servidores públicos decorrentes de decisão judicial precária que posteriormente foi reformada. A Corte Superior de Justiça considerou que o funcionário não pode alegar boa-fé visando evitar o ressarcimento de recursos percebidos por força de medida liminar, porquanto a própria natureza deste tipo de decisão não é definitiva.

Posteriormente, em nova assentada, o STJ esclareceu sua deliberação aduzindo que este entendimento aplica-se também aos benefícios previdenciários recebidos por força de medida liminar. Segundo a Corte Superior de Justiça²⁰, “a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”.

Além de citar precedentes da Corte, o Superior Tribunal de Justiça pontuou que, se quando a legislação era pouco clara e deixava margem a dúvidas o Tribunal já tinha firmado o entendimento vinculante no Tema Repetitivo 692, não é agora que deve alterar sua jurisprudência, justamente quando a posição da Corte foi sufragada

¹⁹ STJ – AREsp 1.711.065-RJ

²⁰ STJ – Pet 12.482-DF.

expressamente pelo legislador reformador ao regulamentar a matéria através da Medida Provisória n.º 871/2019 e da Lei 13.846/2019, as quais modificaram a legislação previdenciária.

Por fim, o STJ afirmou que sua posição não contrariava jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porquanto o STF, ao julgar o Tema 799 da Repercussão Geral (ARE 722.421/MG, j. em 19/03/2015), firmou expressamente que a questão não é constitucional e deve, portanto, ser deslindada nos limites da legislação infraconstitucional, o que foi feito com bastante clareza pelo legislador ao trazer a nova redação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO LIMITADA AO HORÁRIO DA REPARTIÇÃO.

Aos licitantes que pretendam participar do procedimento licitatório é assegurado o direito de impugnar o instrumento convocatório, sendo a forma de apresentação do recurso regulada pela Lei Nacional n.º 8.666/1993 e pelo próprio edital do certame. Outrossim, a Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) também previu que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame” (art. 164).

Todavia, as referidas normas não regularam todo o procedimento formal para a interposição de recursos, levando os gestores públicos a estipularem regras no edital da licitação. Embora esta prática não seja irregular, deve-se ressaltar que o instrumento convocatório não pode fixar exigências ilegais ou desarrazoadas.

Assim, não é pertinente a limitação temporal para interposição de recursos ao instrumento convocatório, porquanto as ferramentas tecnológicas hoje disponíveis permitem o envio do recurso remotamente, sem a necessidade da presença física do interessado na sede da prefeitura. Ou seja, o edital da licitação não pode restringir a impetração de recursos ao horário de funcionamento da repartição pública, salvo se o licitante fizer questão de entregar o recurso pessoalmente.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU²¹ decidiu que “em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite”.

Ainda que a antevista deliberação se refira à certame eletrônico, pode-se estender o entendimento para as licitações presenciais, posto que não se pode olvidar que empresas de outras regiões podem querer impugnar o edital, inclusive em item que seja imprescindível a anulação para sua participação.

²¹ TCU – Acórdão n.º 969/2022 – Plenário.

INABILITAÇÃO DE LICITANTE DEVIDO À AUSÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA.

Na 26º edição da Revista Gestão Pública Municipal (jan/2020) discorremos acerca da possibilidade da Comissão Permanente de Licitação – CPL desclassificar uma empresa da licitação caso ela não apresentasse o atestado de que realizou a visita técnica (vistoria prévia) ao local de execução do objeto ou uma declaração formal de que conhece as condições de execução.

Na oportunidade, citamos um precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná- TCE/PR (Acórdão n.º 3079/19) ratificando o entendimento de que a exclusão de licitante que não apresentou um dos dois sobreditos documentos não violava o princípio do formalismo moderado.

Todavia, recentemente, sobreveio decisão do Tribunal de Contas da União – TCU em sentido diverso. Segundo o TCU²², “na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”.

²² TCU – Acórdão n.º 988/2022 – Plenário.

No caso concreto, a empresa com a melhor proposta foi desclassificada pelo pregoeiro face às carências de dois documentos, a saber, o atestado de visita técnica ou a declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho, bem como a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, garantindo o prazo de validade dos preços e condições da proposta.

Na visão da Corte de Contas federal, a ausência dos referidos documentos poderia ser saneada, devendo prevalecer os princípios do formalismo moderado e a razoabilidade, em detrimento à vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não obstante a existência de posições divergentes e considerando a questão da celeridade das aquisições públicas, como também a eficiência administrativa, é possível que a CPL fixe um prazo razoável para que a empresa faça uma declaração formal de que conhece as condições do local de trabalho a fim de sanear a mácula e prosseguir com o procedimento, com fulcro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

RECURSOS DO CONVÊNIO QUE NÃO TRANSITAM PELA CONTA ESPECÍFICA.

Um dos principais elementos que os Tribunais de Contas e órgãos de controle interno observam quando da prestação de contas dos recursos do convênio é a

rastreabilidade do dinheiro, isto é, o nexo de causalidade entre os recursos financeiros e o objeto do convênio. Em virtude disto os regulamentos determinam que os recursos financeiros dos convênios fiquem depositados em contas bancárias específicas.

Quando o administrador transfere os recursos do convênio da conta bancária específica para outras contas do Município, ele “mistura” o dinheiro, gerando a perda da rastreabilidade e a dificuldade da demonstração do nexo causal. Nesse sentido, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União²³, “a transferência de recursos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente do município impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos”.

Não obstante este entendimento da Corte de Contas federal, é importante esclarecer que o próprio TCU²⁴ também assentou que “a utilização dos recursos da contrapartida sem o trânsito pela conta específica do convênio não impede a comprovação da regularidade das despesas a cargo do convenente, quando os elementos dos autos demonstrarem a efetiva aplicação desses recursos na execução do objeto”.

Portanto, em face do ônus da prova de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto ajustado ser dos gestores, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba recebida, é essencial que o dinheiro do convênio

²³ . TCU – Acórdão nº 5710/2020-2C

²⁴ . TCU – Acórdão 2457/2022 – Primeira Câmara.

fique depositado na conta específica indicada no ajuste. Todavia, em algumas circunstâncias, também é possível demonstrar a regularidade dos dispêndios mesmo que os recursos não transitem pela conta apropriada.

DESPESA EFETUADA POR EMPRESA DE FACHADA NOS CONVÊNIOS.

Uma das preocupações dos Órgãos de Controle Externo, especificamente acerca da prestação de contas dos convênios federais executados pelos Municípios, é que fique demonstrado o nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos recebidos e a execução do objeto do convênio. Ou seja, os Tribunais de Contas querem evidências de que os recursos públicos repassados foram de fato investidos no convênio.

Em razão disto, a existência de indícios de irregularidades, ainda que formais, pode ensejar a presunção da ausência do nexo de causalidade e, conseqüentemente, rejeição da prestação de contas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU²⁵ decidiu que “o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio compete ao responsável, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida”.

²⁵ . TCU – Acórdão nº 3564/2020-2C

Deste modo, a Corte de Contas federal deliberou que “a contratação de empresa de fachada por entidade conveniente rompe o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, pela impossibilidade fática de a obra ter sido executada por empresa inexistente de fato²⁶”. Em recente assentada, o TCU²⁷ ratificou sua posição ao decidir que “a utilização de empresa de fachada para a realização do objeto de convênio não permite o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto avençado, por não ser possível aferir se a verba federal custeou de fato as despesas realizadas, que podem ter sido arcadas com recursos do conveniente”.

Cabe destacar que a execução do objeto do convênio não afasta, necessariamente, a irregularidade da contratação de uma empresa de fachada, pois, lamentavelmente, alguns gestores executam os serviços com funcionários contratados diretamente ou por servidores do próprio quadro da Urbe, utilizam máquinas e equipamentos da prefeitura e fazem parecer que o objeto do convênio foi executado por terceiros, embolsando o ganho financeiro.

A lição que extraímos destas deliberações é que o dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos pressupõe a existência de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre a execução do objeto pela firma contratada e os recursos repassados²⁸.

²⁶ . TCU – Acórdão nº 3564/2020-2C

²⁷ . TCU – Acórdão n.º 1014/2022 - Plenário

²⁸ . TCU – Acórdão nº 7240/2012-2C

ONDE ESTÃO NOSSOS LEITORES

A Revista Gestão Pública Municipal é distribuída em todo Brasil e possui leitores em boa parte dos 5.561 municípios brasileiros. Confira alguns órgãos públicos que recebem a Revista Gestão Pública Municipal:

- Tribunal de Contas da União - TCU
- Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais
- Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
- Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo
- Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
- Tribunal de Contas de do Estado de Pernambuco
- Governo do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)
- Câmara de Vereadores de Campinas
- Centrais Elétricas de Santa Catarina
- Prefeitura Municipal de Sorocaba
- Ministério Público do Rio Grande do Sul
- Câmara Municipal de Jundiá
- Tribunal de Justiça do Pará
- Câmara Municipal de Praia Grande
- Associação dos Municípios da Micro Região do Campo das Vertentes
- Câmara Municipal de São Manuel
- Câmara Municipal de São Bernardo do Campo
- Prefeitura Municipal de Casa Branca
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
- Prefeitura Municipal de ITU
- Prefeitura Municipal de Indaiatuba

- Prefeitura Municipal de Dracena
- Prefeitura Municipal de Tremembé
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de Neves Paulista
- Prefeitura Municipal de Limeira
- Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Sociedade de Advogados – AASP
- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Secretaria Municipal de Gestão – Maceió
- Controladoria Geral – Campo Grande
- Câmara Municipal de Eusébio
- Prefeitura Municipal de Sobral
- Controladoria – Naviraí
- Prefeitura Municipal de Lajeado
- Prefeitura Municipal de Coronel Barros
- Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Taió
- Prefeitura Municipal de Palmeira
- Prefeitura Municipal de Frei Rogério
- Auditoria – Oriximiná
- Secretaria de Administração – São Miguel do Araguaia
- Secretaria de Educação – Goiânia
- Prefeitura Municipal de Catalão
- Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (RS)
- Prefeitura Municipal de Florestópolis
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Controladoria Geral do Acre
- Câmara Municipal de Itabuna
- Prefeitura Municipal de Ipatinga
- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
- Prefeitura Municipal de Cassilândia

- Prefeitura Municipal de Manaus
- Prefeitura Municipal de Aratuba
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de São Mamede
- Câmara Municipal de Sorocaba
- Prefeitura Municipal de Princesa
- Prefeitura Municipal de Sarandi
- Prefeitura Municipal de Pitangui
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de Guaira
- Prefeitura Municipal de Barra do São Francisco
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro
- Governo do Estado de Rondônia
- Prefeitura Municipal de Garça
- Prefeitura Municipal de Palmital
- Câmara Municipal de Cubatão
- Câmara Municipal de Itararé
- Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata
- Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Cláudia
- Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
- Prefeitura Municipal de Embu Guaçu
- Prefeitura Municipal de Zé Doca
- Câmara Municipal de Leopoldina
- Prefeitura Municipal de Catanduva
- Prefeitura Municipal de Guarapuava
- Prefeitura Municipal de Albertina
- Prefeitura Municipal de Porto Barreto
- Prefeitura Municipal de Pinhão



www.consultordoprefeito.org